

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.049/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003690627-85  
Impugnação: 40.010157904-52  
Impugnante: Posto de Combustíveis Uberlândia Ltda  
IE: 001528572.00-01  
Coobrigados: Genil Mata da Cruz  
JA Participações SA  
CNPJ: 37.946116/0001-28  
João Anacleto de Oliveira  
CPF: 001.228.386-02  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANADATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do administrador da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**REONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do sócio capitalista e do sócio pessoa jurídica do polo passivo da autuação, por falta de previsão legal.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA OPERAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatadas as entradas desacobertadas de documentos fiscais, referentes a etanol hidratado combustível, apuradas por meio das informações contidas nas escriturações dos documentos fiscais lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e transmitidas no SPED Fiscal pela Autuada, em confronto com várias consultas no Portal ONE, sistema que gerencia as informações registradas das placas de veículos que transitam nas rodovias brasileiras. Sendo assim, as notas fiscais foram desclassificadas. Correto o procedimento, com base no art. 102, inciso IV, do RICMS/23, bem como as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de entradas desacobertas de documentos fiscais, referentes a etanol hidratado combustível, apuradas por meio das informações contidas nas escriturações dos documentos fiscais lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e transmitidas no SPED Fiscal pela Autuada, em confronto com várias consultas no Portal ONE, sistema que gerencia as informações registradas das placas de veículos que transitam nas rodovias brasileiras.

Assim, detectou-se que a Autuada utilizou Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFEs que não correspondem às reais operações de circulação de mercadorias.

Desta forma, foram desconsiderados os DANFEs nº 226.710, 051.133, 051.135, 050.725, 050.742, 050.743, 050.744, 052.604 e 053.191, por não corresponderem às reais operações, resultando, assim, em entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis no estabelecimento, no período de 01/01/24 a 15/01/24.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados na obrigação tributária, J.A. Participações S.A, Espólio de Genil Maia da Cruz e João Anacleto de Oliveira, conforme estabelecido no inciso III do art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 (CTN) e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas desacobertas de documentos fiscais, referentes a etanol hidratado combustível, apuradas por meio das informações contidas nas escriturações dos documentos fiscais lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e transmitidas no SPED Fiscal pela Autuada, em confronto com várias consultas no Portal ONE, sistema que gerencia as informações registradas das placas de veículos que transitam nas rodovias brasileiras.

Assim, detectou-se que a Autuada utilizou DANFES que não correspondem às reais operações de circulação de mercadorias.

Desta forma, foram desconsiderados os DANFES nº 226.710, 051.133, 051.135, 050.725, 050.742, 050.743, 050.744, 052.604 e 053.191, por não corresponderem às reais operações, resultando, assim, em entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis no estabelecimento, no período de 01/01/24 a 15/01/24.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados na obrigação tributária, J.A. Participações S.A, Espólio de Genil Maia da Cruz e João Anacleto de Oliveira, conforme estabelecido no inciso III do art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 (CTN) e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização é tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, inciso I do RICMS/23, que prevê:

#### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Esclarece o Fisco no detalhado Relatório Fiscal, em síntese:

- **DANFE nº 226.710**, referente a 12.000 litros de etanol etílico hidratado, emitida em 02/01/2024, pela empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº 10.354.704/0010-07, localizada na Cidade de Paulínia-SP, tendo sido o produto carregado na empresa Bambuí Bioenergia S/A, Insc. Estadual nº 001.003714.01-08, localizada na Rodovia MG 827, Km

10, Zona Rural, Bambuí-MG. Vale ressaltar que não fora informado a placa do cavalo mecânico na DANFE, apenas as placas das carretas reboques SFW7C62 e SFZ1F14, onde através de contato com a usina Bambuí Bioenergia S/A, fora disponibilizado ao fisco o Certificado de Entrega de Álcool Hidratado Combustível nº 1436 de 02/01/2024, onde consta as placas das carretas reboques e do cavalo mecânico RQT7A88.

De posse da placa do cavalo mecânico fora realizado consulta da placa RQT7A88 no Portal ONE, sistema que registra as passagens de veículos pelas rodovias brasileiras, no período de 01/12/2023 a 15/01/2024, onde constata-se que o sistema não registra nenhuma passagem do conjunto veicular no período de 01/01/2024 a 15/01/2024, tendo apresentado registros de passagens apenas no período de 02/12/2023 a 18/12/2023 nas Rodovias BR 050, no município do Delta-MG/Uberaba-MG e Rodovia 365, nos municípios de Uberlândia e Monte Alegre de Minas, sendo o seu último registro em 18/12/2023, na BR 116, Km 615+900m em São João do Manhuaçu em Minas Gerais, próximo à divisa do Estado do Espírito Santo. Desta forma fica comprovado que o conjunto veicular não transitou pela região onde fica localizado o autuado, na data do registro da DANFE nº 226.710, no LMC do dia 04/01/2024, caracterizando assim em utilização de nota fiscal graciosa, lançada no LMC, que não corresponde à real operação, na tentativa de acobertar a entrada de 12.000 litros de etanol no estabelecimento descobertada de documentos fiscais.

- **DAMFE nº 051.133** referente a 22.000 litros de etanol etílico hidrato, emitida em 03/01/2024, pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de combustíveis Ltda, CNPJ nº 57.450.090/0001-30, localizada na Cidade de Paraíso - SP, tendo sido o produto carregado na empresa Bioenergética Vale do Paracatu, Insc. Estadual nº 001.058894.00-62, localizada na Rodovia MG 181, Km 85, estrada da fazenda São Geraldo, Zona Rural, João Pinheiro-MG.

Vale ressaltar que na DANFE emitida pelo Portal da NFe, não consta a placa do cavalo mecânico, apenas as placas das carretas reboques HBN5J82/ES e HBN5J83/ES, onde através de contato com a empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, fora disponibilizada ao fisco a DANFE 051.133, emitida pela empresa, onde consta o local de carregamento, a

empresa Vale do Paracatu S.A, e a placa do cavalo mecânico SFW6B46/ES. A empresa Vale do Paracatu S.A, também disponibiliza ao fisco de Minas Gerais, o Check List Carregamento de Etanol, número ordem de carregamento 091107, de 03/01/2024, onde consta como cliente a empresa Canex Bioenergia Ltda, localizada na estrada da Palma, s/nº, Bairro Palma, São Vicente do Sul-RS, tendo sido emitida nota fiscal, nº 142.405, em 03/01/2024, de remessa por conta e ordem, pela Vale do Paracatu S.A, para a empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, constando como transportadora a empresa CV Transporte de Combustíveis Ltda-ME, sendo que na DANFE emitida pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, a transportadora destacada fora a DH Transporte e Logística Ltda, sendo o condutor e as placas das carretas reboques os mesmos nas duas DANFE's.

De posse da placa do cavalo mecânico fora realizada consulta da placa SFW6B46/ES no Portal ONE, sistema que registra as passagens de veículos pelas rodovias brasileiras, no período de 01/01/2024 a 15/01/2024, onde constata-se que o sistema registra passagem do conjunto veicular no período de 01/01/2024 a 15/01/2024 apenas na BR 116 entre os municípios de São João do Manhuaçu-MG e São Francisco-MG.

Desta forma fica comprovado que o conjunto veicular não transitou pela região onde fica localizado o autuado, na data do registro da DANFE nº 051.133 no LMC no dia 04/01/2024, caracterizando assim em utilização de nota fiscal graciosa lançada no LMC, que não corresponde à real operação, na tentativa de acobertar a entrada de 22.000 litros de etanol no estabelecimento descoberta de documentos fiscais.

- **DANFE nº 051.135** referente a 12.500 litros de etanol etílico hidratado, emitida em 03/01/2024, pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de combustíveis Ltda, CNPJ nº 57.450.090/0001-30, localizada na Cidade de Paraíso - SP, tendo sido o produto carregado na empresa Bioenergética Vale do Paracatu, Insc. Estadual nº 001.058894.00-62, localizada na Rodovia MG 181, Km 85, estrada da fazenda São Geraldo, Zona Rural, João Pinheiro-MG.

Vale ressaltar que na DANFE emitida pelo Portal da NFe, não consta a placa do cavalo mecânico, apenas as placas das carretas reboques OXE5H82/ES e OXE5H88/ES, onde através de contato com a empresa

Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, fora disponibilizada ao fisco a DANFE 051.135, emitida pela empresa, onde consta o local de carregamento, a empresa Vale do Paracatu S.A, e a placa do cavalo mecânico RQR7G46/ES. A empresa Vale do Paracatu S.A, também disponibiliza ao fisco de Minas Gerais, o Check List Carregamento de Etanol, número ordem de carregamento 091105, de 03/01/2024, onde consta como cliente a empresa Canex Bioenergia Ltda, localizada na estrada da Palma, s/nº, Bairro Palma, São Vicente do Sul-RS, tendo sido emitida nota fiscal, nº 142.396, em 03/01/2024, de remessa por conta e ordem, pela Vale do Paracatu S.A, para a empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, constando como transportadora a empresa CV Transporte de Combustíveis Ltda-ME, sendo que na DANFE emitida pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, a transportadora destacada fora a DH Transporte e Logística Ltda, sendo o condutor e as placas das carretas reboques os mesmos nas duas DANFE's.

De posse da placa do cavalo mecânico fora realizada consulta da placa RQR7G46/ES no Portal ONE, sistema que registra as passagens de veículos pelas rodovias brasileiras, no período de 15/11/2023 a 15/01/2024, onde constata-se que o sistema registra passagem do conjunto veicular no período de 15/11/2023 a 07/12/2023, apenas na BR 116 Km 615+900m, no município de Manhuaçu-MG e na Rod SP 330 Km 350 no município de Sales de Oliveira/SP.

Desta forma fica comprovado que o conjunto veicular não transitou pela região onde fica localizado o autuado na data do registro da DANFE nº 051.135 no LMC no dia 04/01/2024, caracterizando assim em utilização de nota fiscal graciosa lançada no LMC que não corresponde à real operação, na tentativa de acobertar a entrada de 12.500 litros de etanol no estabelecimento descobertada de documentos fiscais.

- **DAMFE nº 050.725** referente a 10.000 litros de etanol hidrato combustível, emitida em 04/01/2024, pela empresa Minuano Petróleo Ltda, CNPJ nº 06.031.802/0001-45, localizada na Cidade de Duque de Caxias-RJ, constando informações de carregamento na própria empresa Minuano Petróleo Ltda, em Duque de Caxias-RJ.

Vale destacar que a empresa destacada como sendo a que realizara o transporte da carga seria a Valetrans Transportes Ltda – EPP, CNPJ nº 12.392.011/0001-

43, localizada na Cidade de Duque de Caxias-RJ, porém ao ser feita consulta no SINTEGRA-Sistema Integrado de Cadastro de ICMS do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que a empresa Valetrans Transportes Ltda – EPP, encontra-se com a Inscrição estadual desativada de ofício a partir de 06/06/2023.

Consta na DANFE a placa da carreta semirreboque, placa LUI0I18/RJ, mas não consta a placa do cavalo mecânico, impossibilitando assim a pesquisa da placa no Portal ONE, uma vez que o portal captura a placa do cavalo mecânico. Foram realizadas várias tentativas de contato com a empresa Minuano, sem resultado, porém em função da empresa transportadora ter sua Inscrição Estadual desativada, corrobora a utilização de documento fiscal que não corresponde à real operação, na tentativa de acobertar a entrada de 10.000 litros de etanol no estabelecimento do autuado desacobertada de documentos fiscais.

Destaca-se que apenas a DANFE nº 051.600, emitida em 05/01/2024, pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, lançada no LMC em 06/01/2024, referente a 22.000 litros de etanol, fora considerada hábil para acobertar as mercadorias nela destacadas, em função de o veículo ter transitado na região da localização do autuado.

- **DANFE's nº 050.742, 050.743 e 050.744**, referentes a 5.000 litros de etanol combustível em cada DANFE, totalizando 15.000 litros de etanol combustível, emitidas em 05/01/2024, pela empresa Minuano Petróleo Ltda, CNPJ nº 06.031.802/0001-45, localizada na cidade de Duque de Caxias-RJ, com informações de retirada dos produtos na Própria empresa Minuano Petróleo Ltda em Duque de Caxias-RJ, constando nas DANFE's, a placa do veículo LQX-2510/RJ. No entanto ao ser realizada consulta da placa do veículo no Portal ONE, que registra as passagens de veículos pelas rodovias brasileiras, no período de 01/01/2024 a 15/01/2024, constata-se que fora registado passagens do veículo a partir do dia 12/01/2024 a 15/01/2024, vindo a apresentar apenas movimentações na BR 493, km 012+200m, no município de Guapimirim-MG, EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A, caracterizando assim em utilização de notas graciosas, que não correspondem às reais operações, na tentativa de acobertar a entrada dos 15.000 litros de etanol desacobertados de documentos fiscais.

- **DANFE nº 052.604**, referente a 22.000 litros de etanol hidratado combustível, emitida em 11/01/2024, às 14:43,23, pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 57.450.090/0001-30, localizada na cidade de Paraíso-SP, com informação de carregamento na Usina Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, em Santa Vitória, não sendo informado o cavalo mecânico, apenas as placas das carretas reboques, OPG1D73 e OPG1D74, constando no Boletim de Entrega/Certificado de Etanol nº 29989, emitido em 11/01/2024, às 13:38, a placa do cavalo mecânico, SFY2J17, e as placas das carretas reboques que realizaram o carregamento dos 22.000 litros de etanol na usina.

De posse da placa do cavalo mecânico que realizara o carregamento, fora realizada consulta no Portal ONE, que registra as passagens dos veículos nas rodovias brasileiras, no período de 07/01/2024 a 15/01/2024, constata-se que fora registrado passagens do veículo, placa SFY2J17 na BR 365, KM 768, no município de Ituiutaba-MG, em 10/01/2024, às 23:12:42, que embora conste como sentido indeterminado, o veículo se encontrava em deslocamento para a usina Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, onde realizou o carregamento dos 22.000 litros de etanol em 11/01/2024, às 13:38, porém só retornou no dia 12/01/2024, onde fora registrada sua passagem novamente na BR 365, km 768, no município de Ituiutaba-MG, às 09:38:18, não podendo desta forma ter realizado o descarregamento dos produtos ao autuado em 11/01/2024, como tenta demonstrar a autuada, ao escriturar a DANFE nº 052.604 no LMC em 11/01/2024, caracterizando assim em nota graciosa, que não corresponde à real operação de circulação dos 22.000 litros de etanol, desacobertos de documentos fiscais.

- **DANFE nº 053.191**, referente a 12.000 litros de etanol hidratado combustível, emitida em 15/01/2024, às 14:08:07, pela empresa Petrotorque JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 57.450.090/0001-30, localizada na cidade de Paraíso-SP, constando como local de carregamento a Usina Santa Fé S/A, localizada no município de Nova Europa-SP, constando as placas das carretas reboques, SFZ2J51/ES e SFZ2J87/ES e a do cavalo mecânico, SFW6B25/SP, porém ao ser realizado consulta, no período de 01/01/2024 a 15/01/2024, no Portal ONE, que registra as passagens dos veículos nas rodovias brasileiras, constata-se que o veículo não

transitou pela região próximo a Uberlândia-MG, uma vez que fora registrado passagem do veículo apenas no dia 15/01/2024, às 11:28:17, na Rodovia SP310, km 282+400m, no município de Araraquara-SP, caracterizando assim em utilização de nota fiscal graciosa, que não corresponde à real operação de circulação de mercadorias, na tentativa de acobertar a entrada de 12.000 litros de etanol combustível no estabelecimento do autuado, desacobertados de documentos fiscais.

Conforme esclarece, ainda, a Fiscalização, buscou-se por informações junto aos estabelecimentos onde foram adquiridos os produtos, sendo fornecidos os respectivos documentos de carregamentos das mercadorias em questão, onde constam as placas dos veículos, tanto cavalos mecânicos como carretas-reboques, uma vez que a totalidade dessas informações não constavam nos DANFES analisados.

Registre-se que, inclusive, em um dos casos, as placas dos veículos foram informadas pela própria distribuidora de combustíveis que emitiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e); logo não são meramente terceiros, como alega a Defesa, mas são pessoas jurídicas envolvidas na logística do transporte dos produtos adquiridos pela Impugnante; no caso, usinas e distribuidoras.

Já em relação à possível troca de veículos, alegada pela Defesa, importante destacar que o transporte de combustíveis é cuidadosamente regulamentado, não podendo os estabelecimentos que utilizam produtos considerados perigosos, como é o caso dos combustíveis, derivados ou não de petróleo, fazerem alterações ou transbordos com produtos perigosos, tampouco alteração de veículos já carregados, simplesmente pela suposta alegação de logística de transporte para atender necessidades de demanda.

Além do mais, não foram apresentando quaisquer elementos comprobatórios das alegações trazidas pela Defesa.

Assim, não restam dúvidas que a mercadoria estava sendo transportada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 102, inciso IV do RICMS/23, que prevê:

Art. 102 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso III deste artigo ou do inciso V do caput do art. 179 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Assim, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Portanto, correta a desclassificação dos DANFes nº 226.710, 051.133, 051.135, 050.725, 050.742, 050.743, 050.744, 052.604 e 053.191, por não corresponderem às reais operações de entrada no estabelecimento autuado, estando corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 115, inciso I do RICMS/23, *in verbis*:

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Com relação à sujeição passiva, foram eleitos para o polo passivo, também, os sócios Espólio de Genil Mata da Cruz e JA Participações S.A., bem como o administrador João Anacleto de Oliveira, conforme 4ª Alteração Contratual da empresa, de março de 2022, juntada às págs. 69/71.

Dessa forma, correta a eleição do administrador para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeram as irregularidades de dar saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, consequentemente sem o pagamento do imposto devido.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Todavia, em relação aos sócios Espólio de Genil Mata da Cruz e JA Participações S.A., estes devem ser excluídos do lançamento por falta de previsão legal.

A empresa JA Participações S.A. é pessoa jurídica, inscrita no CNPJ e o Espólio de Genil Mata da Cruz se refere ao sócio, simplesmente, sem poder de gestão, portanto, não se vislumbra, à luz da legislação pertinente, a extensão da responsabilidade pessoal aos sócios referidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados espólio de Genil Mata da Cruz e JA Participações SA. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

P

CCMIG